



SEPROR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI (AUTOS Nº 16575/2021), DE RESPONSABILIDADE DO **SR. PETRÚCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR** – SECRETÁRIO DA SEPROR, À ÉPOCA, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI, POR INTERMÉDIO DO **SR. BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO**; **7.2.3)** MANTER O ITEM **DETERMINAR** QUE SEJA OFICIADO O RECORRENTE, POR INTERMÉDIO DE SEU ADVOGADO, COMUNICANDO-LHE QUANTO AO TEOR DO PRESENTE ACÓRDÃO NO ENDEREÇO CONSTANTE NOS PRESENTES AUTOS, ENCAMINHANDO-LHE, PARA TANTO, CÓPIA REPROGRÁFICA DO RELATÓRIO E VOTO, BEM COMO DAS DEMAIS PEÇAS INFORMATIVAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, PARA CONHECIMENTO; **7.2.4)** MANTER O ITEM **DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO RELATOR DOS AUTOS ORIGINÁRIOS (PROCESSO N.º 16575/2021), PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS QUE JULGAR PERTINENTES À EXECUÇÃO DAS DELIBERAÇÕES ESTABELECIDAS NO ACÓRDÃO N.º 1368/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA; **7.2.5)** MANTER O ITEM **ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 14363/2017

APENSO(S): 10007/2019, 16139/2020 E 10078/2018

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, COM O FITO DE APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS A APLICAÇÃO INDEVIDA/DESVIO DE VERBA ORIUNDA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO, DEVIDA PELA UNIÃO A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO NO ÂMBITO DO EXTINTO FUNDEF NO MUNICÍPIO DE MAUÉS.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

REPRESENTANTE: SECEX - TCE/AM

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS E RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA, EM SUBSTITUIÇÃO AO ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

ACÓRDÃO 1714/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE ACATOU EM SESSÃO O VOTO-DESTAQUE PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE-AM EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS E DO **SR. RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO**; **9.2) RECONHECER** A INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS PARA JULGAR O MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA SECEX - TCE/AM, POR TRATAR-SE DE RECURSO DE NATUREZA FEDERAL; **9.3) DETERMINAR** QUE APÓS O JULGAMENTO DO PROCESSO, SEJAM REMETIDAS CÓPIAS INTEGRAIS DO FEITO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU E AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO AMAZONAS, PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS QUE ENTENDEREM PERTINENTES À MATÉRIA, TENDO EM VISTA A POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE UM PROCESSO EM CURSO NO TCU; **9.4) DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE OFICIE AO REPRESENTANTE E AO REPRESENTADO, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, SE FOR O CASO, DANDOLHES CIÊNCIA DO TEOR DA DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, BEM COMO DO RELATÓRIO/VOTO QUE A FUNDAMENTOU; **9.5) ARQUIVAR** O PROCESSO APÓS ADOTADAS AS MEDIDAS ACIMA.

PROCESSO Nº 17137/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SRA INGRID FERREIRA DE LIMA EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, SR. BETANAEL DA SILVA DANGELO, DO PREGOEIRO E DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - EDITAL Nº 11/2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

REPRESENTANTE: INGRID FERREIRA DE LIMA

REPRESENTADO: CHRISTIAN GALVÃO DA SILVA, LEONARDO PEREIRA DA COSTA E BETANAEL DA SILVA D ANGELO

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA





ACÓRDÃO 1715/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE ACATOU EM SESSÃO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1) CONHECER** A REPRESENTAÇÃO, FORMULADA PELA **SRA. INGRID FERREIRA DE LIMA** EM FACE DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, **SR. BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO**, DO **SR. CHRISTIAN GALVÃO DA SILVA** (PROCURADOR-GERAL À ÉPOCA) E DO **SR. LEONARDO PEREIRA DA COSTA** (PREGOEIRO À ÉPOCA), POR ATENDER AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288 DO REGIMENTO INTERNO TCE/AM; **9.2) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, FORMULADA EM FACE DO **SR. BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO** (EX-PREFEITO DE MANACAPURU), DO **SR. CHRISTIAN GALVÃO DA SILVA** (PROCURADOR-GERAL À ÉPOCA) E DO **SR. LEONARDO PEREIRA DA COSTA** (PREGOEIRO À ÉPOCA), EM VIRTUDE DE RECONHECIMENTO DAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À PUBLICAÇÃO DO EDITAL Nº 11/2024, ESPECIFICAMENTE A DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL Nº 11/2024 EM FORMATO NÃO PLENAMENTE PESQUISÁVEL NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, EM INOBSERVÂNCIA AO ART. 8º, §3º, III, DA LEI FEDERAL Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO). CONTUDO, DEIXA-SE DE APLICAR PENALIDADES AOS RESPONSÁVEIS, COM FULCRO NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, A GRAVIDADE DA CONDUTA VIOLADORA E A POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MEDIANTE DETERMINAÇÕES, CONFORME EXPOSTO NO RELATÓRIO-VOTO; **9.3) APLICAR MULTA** AO **SR. LEONARDO PEREIRA DA COSTA** NO VALOR DE **R\$ 14.000,00** NOS TERMOS DO ARTIGO 308, VI, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4) APLICAR MULTA** AO **SR. CHRISTIAN GALVÃO DA SILVA** NO VALOR DE **R\$ 14.000,00** NOS TERMOS DO ARTIGO 308, VI, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5) APLICAR MULTA** AO **SR. BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO** NO VALOR DE **R\$ 14.000,00** NOS TERMOS DO ARTIGO 308, VI, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM E FIXAR **PRAZO DE 30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A",





DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.6) RECOMENDAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU QUE:** **9.6.1.** REGULARIZE A DISPONIBILIZAÇÃO DOS EDITAIS DE PREGÃO ELETRÔNICO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, ASSEGURANDO QUE ESTEJAM EM FORMATO ACESSÍVEL E PLENAMENTE PESQUISÁVEL PARA GARANTIR O AMPLO ACESSO À INFORMAÇÃO; **9.6.2.** ADOTE MEDIDAS INTERNAS PARA APRIMORAR O CONTROLE E A FISCALIZAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS, EVITANDO REINCIDÊNCIAS SEMELHANTES NO FUTURO. **9.7) DAR CIÊNCIA DOS TERMOS DO DECISUM À REPRESENTANTE, SRA. INGRID FERREIRA DE LIMA ; 9.8) DAR CIÊNCIA DOS TERMOS DO DECISUM AOS REPRESENTADOS, SRS. BETANAEL DA SILVA D'ÂNGELO , LEONARDO PEREIRA DA COSTA E CHRISTIAN GALVÃO DA SILVA ; 9.9) DAR CIÊNCIA DOS TERMOS DO DECISUM À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU , NA PESSOA DO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO DAQUELE MUNICÍPIO; 9.10) ARQUIVAR OS AUTOS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E O CUMPRIMENTO DAS DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS.**

PROCESSO Nº 17275/2024

APENSO(S): 12021/2021

ASSUNTO: RECURSO /REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. RODRIGO FÁBIO BALBI SARAIVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1106/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.021/2021.

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANACAPURU - FMS

RECORRENTE: RODRIGO FABIO BALBI SARAIVA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): PERSEUS ARAÚJO DE LIMA - OAB/AM 19807, FLAIDE FLAVIANE GALVÃO FERREIRA - OAB/AM 19806.

ACÓRDÃO 1716/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, QUE ACATOU EM SESSÃO O VOTO-DESTAQUE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1) CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. RODRIGO FABIO BALBI SARAIVA , EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1106/2024 -TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 12021/2021 (APENSO), POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV, E 65, CAPUT , DA LEI N. 2.423/1996 (LO-TCE/AM), C/C O ART. 157, CAPUT , E § 2º, DA RESOLUÇÃO N.º 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM); 8.2) NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. RODRIGO FABIO BALBI SARAIVA , VISTO QUE:** **8.2.1.** CONFORME APURADO PELO ÓRGÃO TÉCNICO, NÃO HÁ ELEMENTOS QUE SUSTENTEM A NULIDADE, VISTO QUE OS AUTOS DEMONSTRAM QUE O RECORRENTE FOI DEVIDAMENTE NOTIFICADO, TENDO A OPORTUNIDADE DE APRESENTAR SUA DEFESA, MAS, AINDA ASSIM, OPTOU POR NÃO SE MANIFESTAR DENTRO DO PRAZO PROCESSUAL. ADEMAIS, É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DE QUE A PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO NO DIÁRIO OFICIAL E NOS CANAIS OFICIAIS DO TRIBUNAL CONSTITUI MEIO IDÔNEO PARA GARANTIR A CIÊNCIA DOS INTERESSADOS ACERCA DOS ATOS PROCESSUAIS. **8.2.2.** NO QUE TANGE À ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS, OBSERVA-SE QUE OS VALORES FIXADOS ESTÃO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS ESTABELECIDOS NO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM C/C O ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996. ADEMAIS, A DOSIMETRIA DAS PENALIDADES APLICADAS FOI REALIZADA COM BASE NA GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES CONSTATADAS, SEGUINDO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO CONTROLE EXTERNO.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 17282/2024

